

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA/CE

Pregão Eletrônico 21.06.16/PE

ALLIED TECNOLOGIA S.A., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 7.1. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, doravante "Recorrido", arrematante do Item 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

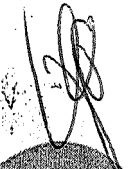
I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustrado Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA/CE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo "Menor Preço por Item" tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de tablets destinados aos alunos da rede municipal de ensino, através da Secretaria de Educação Básica do Município, conforme critérios

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Saraiva Oliveira e Roberto Baldi Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 3521-C371-EA6B-56AF.



exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no respectivo Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** como arrematante das unidades de tablets demandadas no Item 01, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Isso na medida em que o Recorrido cadastrou sua proposta eletrônica informando uma marca, é na ocasião da apresentação de sua proposta reajustada, informou outra marca.

4. Em sua proposta eletrônica, o Recorrido ofertou a marca SAMSUNG. Todavia, no envio de sua proposta readequada ao valor do lance ofertado, ele indicou a marca MULTILASER. A troca de marca que por si só já é uma afronta aos princípios da isonomia e da competitividade. Todavia, não fosse isso suficiente, o Recorrido não informou o modelo de tablet ofertado para o Item 01, apenas a marca, MULTILASER.

5. Acontece que o Recorrido anexou apenas a proposta reajustada e nos mesmos moldes da proposta inicial, sem a inclusão do modelo e do catálogo do equipamento.

6. Outrossim, por não informar o modelo exato do tablet que oferta, o Recorrido consolida um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele pode entregar qualquer modelo da marca MULTILASER; além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pelo não atendimento do subitem 25.6 que versa: "25.6 – O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará o afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão.". Perceba, ilustre Pregoeiro, a proposta dele pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA/CE** não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

7. Não obstante, cumpre destacar que o departamento de engenharia da Recorrente avaliou e cotejou as especificações técnicas do Termo de Referência para com os equipamentos MULTILASER, e constatou que os equipamentos da Multilaser não atendem as especificações em comento, pois combinados as demais características solicitadas, equipamentos desta marca possivelmente não atendem as seguintes especificações técnicas: "Câmera 8MP, Bateria 5100mAh, MicroSD 512GB, Sensor luminosidade, Alto falante duplo e Processador Quad Core 2.0Ghz.".

8. Com a finalidade de resguardar a Administração de um contratação equívocada, o edital traz em seu Item 25.7 a possibilidade de aferição por meio de diligências e amostras, vejamos: "25.7- facultado pregoeiro ou autoridade competente, em qualquer fase da licitação, promoção de diligência destinada esclarecer ou complementar instrução do processo, inclusive com solicitação de amostras dos produtos, notas fiscais que assegurem o preço as quantidades do objeto e demais atos necessários a garantir a segurança jurídica da contratação". Promovendo esta ato, o pregoeiro resguarda o fiel cumprimento do objeto da contratação.

9. Vossa Senhoria aceitar a proposta do Recorrido em tais moldes viola não apenas os princípios administrativos licitatórios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório mas também os princípios administrativos constitucionais da publicidade e da eficiência, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna de 88.

10. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, como que Vossa Senhoria, e os demais licitantes (para fins recursais) avaliaram a conformidade do equipamento ofertado pelo Recorrido às especificações técnicas do Termo de Referência sem saber, efetivamente, o modelo ofertado?

11. Ainda, mas não menos importante, quanto à qualificação técnica para fins de habilitação, o Recorrido apresentou tão somente um Atestado de Capacidade Técnica, que não comprova capacidade técnica para fornecimento dos quantitativos demandados, pois o atestado demonstra o fornecimento de apenas 01 (uma) unidade de cada item, e o Termo de Referência demanda o fornecimento de 2.112 (duas mil cento e doze) unidades.

12. Saliente-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União determina a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, conforme se infere do seguinte julgado:

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

TCU, Acórdão n.º 1636/2007 Plenário (Sumário)

Assim, conquanto seja certo que a lei não permite qualquer exigência que iniba a participação na licitação, também é correto afirmar que a Administração tem o dever de selecionar contratantes idôneos e capazes de satisfazer aos ditames do instrumento

convocatório, valendo-se da fixação de "condições específicas que se revelem necessárias a comprovar a existência do direito de licitar", como defende Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Licitação e Contratos Administrativos*, 11ª edição, 2005.
TCU, Acórdão n.º 513/2009 Plenário (Relatório e Voto do Ministro Relator)"

13. Ademais, o tema foi objeto da Súmula n.º 263/2011 do TCU, *in verbis*:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

14. No que tange à regularidade fiscal para fins de habilitação, há de se destacar o fato de que, na data da habilitação, a certidão de regularidade do FGTS apresentada pelo Recorrido encontra-se vencida.

15. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Item 01 o aludido licitante. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

16. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

17. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 01 em nome do licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Este documento foi assinado digitalmente por Saraiva Oliveira Roberto Baldi Júnior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 3521-C371-EA6B-56AF.



"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."**

18. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

19. Por ter o licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, e em decorrência do fato de o aludido licitante não cumprir a integralidade das exigências editalícias para fins de habilitação, eventual decisão de adjudicação do Item 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

20. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

21. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeite as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.** **2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua**

desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

22. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

23. Destarte, o Recorrido deve ser desclassificado e inabilitado, porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação e inabilitação do licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o Item 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2021.

ALLIED TECNOLOGIA S.A
Roberto Baldi Júnior
Procurador
RG/CPF: 19.590.995-1 (SSP/SP) / 270.494.558-65

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



ALLIED TECNOLOGIA S.A
Davi Saraiva Oliveira
Diretor Comercial
RG/CPF: 17.199.426-7 (SSP/SP) / 125.971.548-58

Este documento foi assinado digitalmente por Davi Saraiva Oliveira e Roberto Baidi Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 3521-C371-EA6B-56AF.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3521-C371-EA6B-56AF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3521-C371-EA6B-56AF



Hash do Documento

D0E17A983D1203A92A44A68640270C2D225DA523412A5C2F531B14387055B88D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/12/2021 é(são) :

- Davi Saraiva Oliveira (Signatário - ALLIED TECNOLOGIA S A) -
125.971.548-58 em 13/12/2021 08:06 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Roberto Baldi Junior (Signatário - ALLIED TECNOLOGIA S A) -
270.494.558-65 em 10/12/2021 15:17 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

